

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Voz de  
Torredeita e Boaldeia”**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Voz de Torredeita e Boaldeia”

#### **I. Factos**

1. O jornal “Voz de Torredeita e Boaldeia” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 110126, dele constando como director Armando Esteves Domingues.
2. Contudo, a ficha técnica do exemplar n.º 240, de Junho-Julho de 2008, consultada pelos serviços da ERC, refere que o director é o Pe. António José M. Santiago.
3. Pela consulta da referida ficha técnica, constatou-se também que foi alterada a periodicidade da publicação de mensal para bimensal.
4. Através do ofício n.º 4709/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
5. Contudo, e até à data, nada disse.

Cumpram-se as diligências.

#### **II. Análise e fundamentação**

6. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar 2/2009, 27 de Janeiro, são elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas a periodicidade e o nome do director designado.

7. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)”.
8. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
9. Decorre da exposição acima apresentada que o jornal alterou o director e a periodicidade, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
10. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

### **III. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Voz de Torredeita e Boaldeia”, por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do director e da periodicidade.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano